



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11060.003292/2002-14
Recurso n° 157.328 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n° 192-00.063
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente JMT-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
ANO-CALENDÁRIO: 1997**

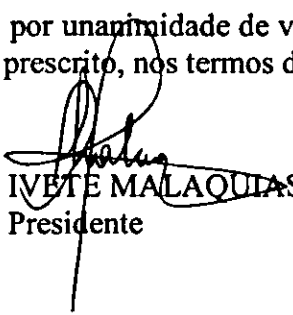
RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO LEGAL. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. REGIME DE FONTE POR ANTECIPAÇÃO. PREJUÍZO APURADO. INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 168 DO CTN.

Tendo a retenção do imposto de renda incidente sobre os juros sobre o capital próprio ocorrido por imposição legal, mas posteriormente à Lei nº 8.383/91, e ao final do período anual de apuração do imposto sido apurado prejuízo fiscal, sem ocorrência de valor a recolher, o imposto antecipadamente retido relativamente às receitas correspondentes incluídas na formação do resultado submete-se ao art. 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, posto que o suposto crédito estava prescrito, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: **2-0** JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fl.01), protocolado em 18/11/2002, na qual o Contribuinte informa a compensação de um débito de CSLL, período de apuração 05/2002, no valor de R\$37.077,39, cuja origem do crédito é de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Juros do Capital Próprio (código 5706), que foi retido pela pessoa jurídica Planalto Transportes Ltda., CNPJ nº 95.592.077/0001-04 (fl. 02).

O Despacho Decisório DRF/STM, de 31 de agosto de 2006 (fl. 50), que aprovou o Parecer DRF/STM/SAORT nº 151, da mesma data (fls. 44-49), denegou o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada.

Por inexistir previsão legal para restituir ou compensar os valores do imposto de renda retido na fonte a título de juros sobre o capital próprio, a DRF não reconheceu o direito creditório e não homologou o pedido de compensação.

A compensação não foi homologada pela DRF pelos seguintes motivos:

a) o Contribuinte não dispunha de crédito passível de restituição ou de ressarcimento, pois o crédito apresentado pelo Contribuinte para compensar o referido débito se refere a IRRF sobre juros do capital próprio, que por ser considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente pode ser aproveitado na dedução do IRPJ devido (se for o caso) e/ou na formação de eventuais saldos negativos;

b) caso fosse passível de restituição o valor pleiteado, mesmo assim o direito creditório não poderia ser reconhecido, pois o suposto crédito foi atingindo pela decadência, eis que os recolhimentos do imposto foram efetuados em 31/03/1997 e 30/09/1997 e o pedido foi efetuado em 18/11/2002, tendo, portanto, transcorrido mais de cinco anos entre as datas do recolhimento e a data do pedido.

Inconformado com o indeferimento do direito creditório e pela não homologação da compensação declarada, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 67/73, onde consta os seguintes argumentos:

a) os valores do imposto de renda retido na fonte foram informados nas declarações de renda e não há qualquer dúvida que se trata de antecipação do imposto devido por ocasião do ajuste anual. Porém, não tendo apurado lucro nos exercícios posteriores, não se materializou a hipótese de aproveitamento do IRRF recolhido antecipadamente, tendo direito à restituição/compensação dos respectivos créditos nos termos e fundamentos postulados, passando a ser saldo negativo de IRPJ;

b) não pode ser cogitada a prescrição, uma vez que a antecipação ocorrida em 1997 passou a ser saldo negativo de IRPJ, cujo aproveitamento pode ocorrer a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente à sua apuração. No presente caso, não tendo auferido lucro, não houve débito a compensar.

4

c) a assertiva da decisão de que “em nenhum momento histórico foi aventada na legislação tributária a possibilidade de restituição de IRRF”, não é seguida pela Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes. Nesse sentido, transcreve ementas dessa Câmara.

d) permanecendo a pretensão do Fisco, estaria sujeita a uma perda patrimonial injustificada, originada de uma obrigação ao recolhimento antecipado de um imposto, cuja hipótese de dedução nunca veio a se materializar, tendo em vista a inexistência de lucro efetivo. A hipótese da dedução ao final do período pressupõe a consolidação de um resultado em que houvesse lucro, elemento esse que se caracteriza por ser uma variável incógnita inerente à atividade empresarial. Assim, sendo indiscutível a existência de um crédito em seu favor e tendo a lei lhe assegurado a hipótese de tornar efetivo esse crédito, é inadmissível que a inexistência de uma condição abstrata, lançada ao futuro como mera hipótese de ocorrência (lucro tributável) venha configurar-se num óbice ao aproveitamento do respectivo crédito;

e) a prevalecer o equivocado teor da decisão, estar-se-ia diante de uma objeção descabida e excessivamente formalista ao direito de crédito, consolidando-se em uma punição fiscal restritiva à sua prerrogativa legalmente constituída de deduzir o imposto antecipadamente recolhido;

f) enquanto não ocorrido o suporte fático quer tivesse autorizado a dedução dos valores do IRRF, não há que se admitir contagem prescricional contra o direito ao aproveitamento daquele crédito que efetivamente possui. Quanto às demais objeções quanto aos procedimentos contábeis utilizados, nunca houve auto de infração identificando algum tipo de irregularidade, não havendo de servir como premissas aptas a afastar o direito à restituição/compensação pleiteada.

Finalizando, reitera o pedido de seja homologado o procedimento de restituição/compensação dos valores recolhidos antecipadamente, cujo montante, em face da inexistência de lucro tributável, passa a ser saldo negativo do IRPJ.

É o relatório.

4

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Advém a controvérsia suscitada nesse recurso da possibilidade de compensar-se saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, decorrente de tributação de juros sobre o capital próprio, apurado por pessoa jurídica incluída no regime de apuração do lucro real, diretamente com CSLL, independente de aferir-se, ao final do exercício fiscal, a existência de saldo negativo do IRPJ.

Ademais, em caráter prejudicial de mérito, versa a contenda acerca da configuração da prescrição acerca do direito da Recorrente requerer a compensação sob análise, tendo em vista que o recolhimento a maior, supostamente ocorrido, deu-se nos meses de março e setembro de 1997, enquanto que o pedido de compensação somente restou firmado no dia 18/11/2002 perante à Secretaria da Receita Federal de Santa Maria/RS.

Cumpre dizer, de pronto, que em âmbito administrativo, no qual se insere a competência para julgamento por este Conselho de Contribuintes, vigora de forma praticamente absoluta o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, de nossa Constituição. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(grifou-se)

Mencionado princípio, no que concerne a sua aplicação aos Entes Públicos, orienta a atuação administrativa no sentido de vinculá-la positivamente à lei, ou seja, caberia sua atuação nos estritos termos do legalmente previsto, de modo que a Administração Pública só pode praticar aquilo que esteja expressamente previsto na legislação pátria. Diferindo-se, pois, com relação à sua influência nas relações particulares, vez que os vincula negativamente às normas jurídicas.

Dessa forma, por ocasião desse mandado de otimização, não restam dúvidas de que as decisões proferidas por esse Conselho devam guardar estreita relação com o constante nas normas relativas a presente matéria, descabendo qualquer inovação divergente do constante em nossos instrumentos normativos.

Ocorre que, malgrado a tese defendida pela Recorrente, ao se admitir a compensação individualizada do IRRF após a Lei nº 8.383/91, excluindo a regra de que a mesma deva ser feita ao final de certo exercício fiscal, estar-se-ia diante de situação albergada pela regra comum quanto ao direito de repetir o indevidamente pago, prevista no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, que determina:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

(grifou-se)

Nesse sentido, uma vez que o pedido de compensação foi efetuado após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto na norma supratranscrita, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo preliminar presente na prescrição em relação ao pedido de compensação, apresentado em 18 de novembro de 2002 (fl.01), almejando a compensação de IRRF retido em fevereiro e agosto de 1997 (fl.02).

Pelo exposto, ACOLHO a preliminar de prescrição e, conseqüentemente, NEGO provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões DF, em 06 de outubro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS